

Proc. Administrativo 14- 3.052/2024

De: Bianca S. - GP-DJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/10/2024 às 22:31:04

Setores envolvidos:

SAF-LC, SS, GP, GP-DJ, SS-COMP

REGISTRO DE PREÇOS TOMOGRAFIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2024

EDITAL Nº 099/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2024

OBJETO: (SRP) – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIAS, PARA ATENDER À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre a razão recursal apresentada pela licitante **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MEDICOS LTDA** – CNPJ nº 50.568.877/0001-51.

Em suas razões a recorrente insurge-se em face da decisão que inabilitou à licitante, sob a justificativa de não atendimento ao item 7.1 do Anexo ao Edital - Termo de referência.

Ao final, requer:

- a) seja conhecido e provido o recurso; e
- b) habilitação da empresa Doutora Imagem Serviços Médicos.

Apresentando Contrarrazões, a empresa CDI Magna Diagnóstico por imagem Ltda – CNPJ nº 01.974.558/0001-30, pleiteia:

- a) não provimento do recurso apresentado;

É a síntese do necessário.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 165, inciso I, c da Lei 14.133/21 e item 9.3 do Edital.

A sessão pública ocorreu em 04 de outubro de 2024 às 09:00h.

Conforme consta em ata, a recorrente manifestou intenção de recurso. Lavrou-se a ata e definiu-se 10/10/2024 o prazo para recurso e 15/10/2024 para contrarrazões.

Recurso e Contrarrazões devidamente protocolados no prazo, logo são tempestivos

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos inerentes aos Setores de saúde, administrativo, econômico e financeiro e os que exigem exercício de conveniência e discricionariedade administrativas próprias do Administrador Público.

Pois bem, as razões de recurso da empresa Doutora Imagem serviços medicos LTDA **não merecem prosperar** pelos seguintes motivos:

Item 7.1 do Anexo I – Termo de referência exige:

7 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

7.1 A empresa deverá apresentar Licença Sanitária válida, referente ao objeto licitado, expedido pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante, onde serão realizados os exames.

Ocorre que, a recorrente apresentou licença sanitária de local distinto e não permitido devido a quilometragem, conforme termos do Edital. Descumprindo o item 7.1, portanto foi inabilitada. Irresignada, alega excesso de formalidade, pois em sede recursal apresentou licença de empresa parceira.

Todavia, não há como acolher os argumentos das razões de recurso, pois percebe-se uma verdadeira tentativa de manobras para adequar-se ao Edital.

Veja, o alvará de vigilância apresentado, mesmo que *a posteriori*, não representa a empresa participante da licitação. E a empresa não possui autorização para realizar exames de tomografia.

Ora, a apresentação de documentação **NÃO é vício sanável**, passível de ser corrigido no curso do procedimento licitatório. Dessa maneira, em defesa dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não há de se falar em mero formalismo.

Assim sendo, houve evidente desrespeito à critério objetivo previsto no edital de licitação. O desrespeito ao referido citem implica em **violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital**.

Inclusive, esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo interno. Pedido de Reconsideração. Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação. **Alegação de formalismos excessivo**. Prejuízo por ter o contrato já em execução. Descabimento. **Empresa não cumpriu os requisitos constantes no Edital Licitatório. Defesa dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**. Precedentes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de Reconsideração e Agravo Interno Desprovidos. (TJSP. Agravo Interno Cível nº 2013526-63.2024.8.26.0000/50000. 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira. Data de julgamento: 23/05/2024).

Desse modo, de rigor o não provimento das razões de recurso e prosseguimento do pleito da maneira que se encontra, pois atende aos princípios constitucionais e administrativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, pois tempestivos, para no mérito **negar-lhe provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e a decisão da Pregoeira e que foram observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do previsto na Lei nº 14.133/21.

Por todo exposto, **opino pela improcedência** do recurso apresentado pela empresa DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para manter a decisão da pregoeira e prosseguimento do certame, haja vista restar demonstrado o descumprimento do item 7.1 do anexo - termo de referência.

Este é o parecer.

—

Bianca de Almeida Santana

Procuradora Jurídica do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3E9-C588-C3E9-D7E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (CPF 443.XXX.XXX-58) em 23/10/2024 22:31:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/E3E9-C588-C3E9-D7E2>